



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

PLANO PLURIANUAL 2004-2007

PROJETO DE LEI DE REVISÃO

VOLUME I

ANEXOS I, II e III

**Brasília
2004**

**PROJETO DE LEI
DE REVISÃO**

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007, e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007, será integrado com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de janeiro de 2005, ficam excluídos, os programas constantes do Anexo I desta Lei;

II - ficam incluídos os programas constantes do Anexo II a esta Lei;

III – a partir de 1º de janeiro de 2005, ficam alterados os atributos de programas e ações na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º As razões que motivaram as modificações de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 10.933, de 2004, são as constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os projetos de grande vulto, de que tratam o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.933, de 2004, integram o anexo V desta Lei.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 10 da Lei nº 10.933, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por projetos de grande vulto:

I - aqueles constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social que tenham valor total estimado superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666, de 1993;

II – aqueles financiados com recursos do orçamento de investimento das empresas estatais, cujo valor total estimado represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício em que ocorrer sua inclusão no PPA, desde que superior ao valor previsto no inciso I.

.....”(NR)

“**Art.5º**

§ 4º A proposta de inclusão de programas conterà:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - demonstração da compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – indicação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal do programa proposto ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão e de alteração de programa que acarretar impacto nos desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual conterà exposição das razões que a justifiquem e o detalhamento desse impacto.

.....

§ 11º As alterações de título, produto e unidade de medida poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.” (NR)

“**Art. 10**

I – registrar as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, na forma padronizada e no prazo estabelecido pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.933, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2ºA e 7ºA:

“**Art. 2ºA** Para efeito do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – indicador: elemento capaz de medir a evolução do problema, deve ser coerente com o objetivo do programa, sensível à contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno, além de permitir a mensuração dos resultados alcançados com a execução do programa;

III – ação: operação que contribui para atender aos objetivos de um programa e se constitui em 03 (três) tipos de ações orçamentárias:

a) – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

c) – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IV – execução física: a obra, bem ou serviço realizado; e

V – execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento que respeitem a programação prevista no Plano Plurianual.”

“**Art. 7ºA** O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação do Plano Plurianual ou suas revisões anuais, o seu texto atualizado, com as adequações das metas físicas aos valores das ações.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,